

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

HERTHA URQUIZA BARACHO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hertha Urquiza Baracho, Renata Almeida Da Costa, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-525-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



O PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL: A INCOERÊNCIA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO CÍVEL NA FASE RECURSAL E A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE UM DIREITO PENAL JUVENIL

THE ADOLESCENT'S RESPONSIBILIZATION PROCEDURE FOR THE PRACTICE OF DEINQUENT ACTS: THE INCOHERENCE OF CIVIL INSTRUMENTALISATION IN THE APPEAL PHASE AND THE NEED TO RECOGNIZE A PENAL LAW FOR THE YOUTH

Mariane Mauss dos Santos ¹

Ana Paula Motta Costa ²

Resumo

O presente trabalho atem-se ao procedimento de responsabilização de adolescentes pela prática de Ato Infracional, ponderando que, inobstante as inovações trazidas pela implementação da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas inconsistências permanecem na seara dos direitos infantojuvenis. Dentre tais discrepâncias destaca-se a incoerência da instrumentalização cível no procedimento, demonstrada por meio da análise de determinados aspectos controvertidos do referido procedimento, que culminam na violação de garantias constitucionais dos adolescentes, frente à necessidade do reconhecimento de um direito penal juvenil.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente, Ato infracional, Procedimento especial, Responsabilização de adolescentes, Direito penal juvenil

Abstract/Resumen/Résumé

The present study addresses the procedure through which adolescents are held accountable for the practice of delinquent acts, considering that, despite the innovations brought by the Law nº 8.069/90, there remain some inconsistencies in what comes to the rights of children and young people. Among those discrepancies we highlight the lack of coherence in the usage of civile mechanisms in the procedure, which is demonstrated by the analysis of its controverted aspects and culminates in the violation of adolescents' constitutional rights, in the face of the need for recognition of a penal law for the youth

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The child and adolescent statute, Delinquent act, Special procedure, Juvenile accountability, Youth penal law

¹ Graduada em Direito (PUCRS) Especialista em Ciências Penais (PUCRS) Mestranda em Direitos Humanos (UniRitter)

² Graduada em Direito (PUCRS) Bacharel em Ciências Sociais (UNISINOS) Pós-graduada em Educação (UFRGS) Mestre em Ciências Criminais (PUCRS) Doutora em Direito (PUCRS)

1. Introdução

A preocupação em punir as crianças e adolescentes infratores surgiu no período imperial. Nos primeiros tempos, não era dispensada qualquer atenção a este segmento que, em determinados casos, eram tratados de forma igualitária com os adultos. Pode-se dizer que praticamente inexistia qualquer distinção etária, principalmente na área criminal onde eram aplicadas penas de igual teor para todos, com poucas restrições.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional importantes inovações na seara dos direitos da criança e do adolescente. Inspirada na Convenção sobre os Direitos da Criança e tendo por base o princípio da proteção integral, a Constituição Federal passou a dispensar especial atenção aos direitos infantojuvenis, atribuindo a crianças e adolescentes direitos e garantias específicas, enfocados na condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Coadunando as inovações constitucionais, no ano de 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Assim, percebeu-se a consolidação da doutrina da proteção integral e os avanços decorrentes da previsão de regras especiais e diferenciadas. Isto resultou em muitas conquistas, mormente no que se refere à área infracional, para a qual foi perceptível a extensão de garantias, prezando pela excepcionalidade da restrição da liberdade e pela maximização das garantias fundamentais nos casos em que haja necessidade de decretação da medida de internação.

Decorridos quase trinta anos do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema de responsabilização do adolescente em conflito com a lei ainda é objeto de discussão. Existem duas correntes que defendem posições distintas. A primeira entende ser um sistema de responsabilidade penal juvenil, enquanto a segunda assevera ser uma responsabilização autônoma, apenas infracional, rechaçando qualquer comparação com o Direito Penal Brasileiro.

Assentado no posicionamento que apoia a existência de um Direito Penal Juvenil, o presente artigo versa sobre a incoerência de instrumentalização cível no processo de ato infracional ante sua natureza eminentemente penal. Assim, para um melhor entendimento e visando a construção lógica e evolutiva do pensamento, este trabalho objetiva fazer uma sucinta análise bibliográfica e jurisprudencial sobre algumas

questões controversas presentes em diferentes fases do processo de ato infracional, buscando demonstrar determinadas violações de garantias constitucionais ocorridas no curso do procedimento.

Por fim, analisa-se a necessidade do reconhecimento de um direito penal juvenil, como um ramo diferenciado, na expectativa de se aperfeiçoar as disposições estatutárias no que diz respeito à responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, além de realizar-se uma extensão no que concerne a abrangência das garantias constitucionalmente previstas.

2. A Natureza Penal do procedimento de responsabilização de adolescentes pela prática de Ato Infracional e a competência para o julgamento recursal

O modelo processual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é confuso. Isto porque, ao mesmo tempo em que se baseia no Código Penal Brasileiro para formular determinados conceitos, dentre eles o de ato infracional, rege a matéria recursal pelas normas do Código de Processo Civil Brasileiro, apenas fazendo algumas ressalvas quanto a determinadas especificidades constantes nos incisos de I a VIII do seu artigo 198.¹

Nesse ponto reside o cerne da questão, pois a aplicação do Processo Civil acabou por gerar a ideia equivocada de que o Direito da Criança e do Adolescente não contém um processo penal, resultando em uma série de consequências negativas para o adolescente. Entre tais consequências, destaca-se o fortalecendo a ideia de que na

¹ [...]Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo; II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor; VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias; VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos no instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação. (BRASIL. Senado Federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017).

medida socioeducativa não há uma punição propriamente dita, visto que uma medida benéfica para o sujeito e que, por este motivo, não precisa de limites, culminando, então, na inobservância das garantias constitucionais dos adolescentes limitadores do poder punitivo do Estado. Ademais, cumpre ressaltar que “não existe separação de procedimentos entre as matérias cíveis, administrativas ou penais contidas na Lei para infância e juventude, e isso, mais uma vez, contribui com a ideia de que não existe um modelo processual penal contido no Estatuto”.²

Ocorre que essa interpretação revela-se equivocada, ao passo que a apuração de responsabilidade pela prática de ato infracional é dotada de caráter penal, e sua apuração reproduz garantias processuais baseadas nos pressupostos processuais penais básicos, conforme própria disposição estatutária. Ou seja, de acordo com a normatização do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se a reprise de garantias processuais de estatura constitucional de conteúdo acusatório na determinação do procedimento a ser observado.³

Assim, torna-se de fácil observância a presença de garantias como o devido processo penal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fundamentação das decisões judiciais, entre outras. Desta feita, em simples análise à normatização do procedimento de apuração do ato infracional, percebe-se que este é um procedimento orientado por diretrizes garantistas, próprias de um sistema penal acusatório. No entanto, algumas imprecisões na Lei especial deixam margem para a interpretação discricionária do magistrado, o que resulta em nuances de modelo processual inquisitório.⁴

Acontece que o equívoco de interpretação acerca da inexistência de um caráter processual penal no Estatuto, somando às lacunas contidas na Lei especial, resulta em imprecisões ao rito processual a ser adotado, gerando um verdadeiro prejuízo ao adolescente imputado. Contudo, Saraiva explica que somente haverá medida

² COSTA, Ana Paula Mota. **As garantias processuais como limite à violência estatal na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Maio de 2004. 331 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre. 2004, p. 149-165.

³ OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id206.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2017

⁴ COSTA, Ana Paula Mota. **As garantias processuais como limite à violência estatal na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Maio de 2004. 331 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre. 2004, p. 149-165.

socioeducativa se presentes os elementos formadores do conceito analítico de crime. Isto é, para que o adolescente seja responsabilizado, através do cumprimento de medida socioeducativa, deverá recair sobre si decisão judicial que lhe atribua a autoria de uma conduta típica, antijurídica e culpável, ainda que se trate de uma culpabilidade especial.⁵

Quanto à natureza das medidas socioeducativas, Sposato salienta que “assim como o ato infracional é crime, a medida socioeducativa é sanção jurídico-penal”. A autora complementa aduzindo que a medida socioeducativa possui as mesmas finalidades da pena, ou seja, o controle social, e que partindo “de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas”.⁶

Contudo, embora seja evidente a natureza de sanção penal que reveste a medida socioeducativa, não se deve confundi-la com a pena advinda de sentença criminal condenatória, uma vez que sua execução resguarda garantias pautadas no princípio da proteção integral, devendo sempre ser desenvolvida sob diretrizes de caráter pedagógico. Aceitar o contrário significaria adotar uma visão reducionista acerca do papel a ser desempenhado pelas referidas medidas, o que pode resultar, em última análise, na supressão das garantias específicas destinadas ao jovem em peculiar condição de desenvolvimento.⁷

Desse modo, da leitura dos artigos que normatizam o processo de ato infracional, pode-se perceber que o procedimento é baseado em princípios processuais de ordem garantista, o que caracteriza um sistema acusatório. Isto se percebe na medida em que o sistema de justiça juvenil conta com a previsão legal de responsabilização dos adolescentes a quem seja atribuída a prática de uma conduta típica, antijurídica e culpável – *ainda que essa culpabilidade seja analisada sob um prisma diferenciado, isto é, o da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento* – desde que, no procedimento que culmine na referida responsabilização, se verifique observância do devido processo legal. Coadunando com essa ideia, Dalcin pondera que:

Não se pode mais fechar os olhos para o fato de que o sistema socioeducativo representa, efetivamente, um modelo de responsabilização especial de jovens em conflito com a lei, inspirado nos princípios do Direito Penal Mínimo,

⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p.90-91

⁶ SPOSATO, Karina Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 114-122.

⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p.90-91

consubstanciando-se na *ultima ratio* da esfera dos direitos da criança e dos adolescentes, somente estando autorizada e legitimada a sua aplicação quando, frustrados os objetivos do sistema primário e secundário de garantias, for verificada, observado o devido processo legal, a prática de uma conduta típica, ilícita e culpável, denominada, no âmbito da justiça infanto-juvenil, de ato infracional.⁸

Portanto, deve-se fazer valer também para os adolescentes brasileiros as regras democráticas do devido processo legal. O que não se pode admitir é que a não aceitação da natureza penal das medidas socioeducativas, sirva como escopo para que “minimizem-se as garantias processuais e constitucionais dando azo a um perverso discurso que permite a realização das mais bárbaras injustiças em nome do amor”.⁹

Em contrapartida ao sistema de garantias fundamentais que se estabelece no curso do processo de conhecimento do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente infringe os princípios constitucionais norteadores de um processo penal garantista ao determinar que o sistema recursal reger-se-á exclusivamente pelas normas do Código de Processo Civil. Neste ponto percebe-se com nitidez o equívoco do paralelismo entre processo civil e processo penal, vez que no processo civil o pressuposto é a composição da lide, o que não ocorre nos processos de apuração da responsabilidade de jovens pela prática de ato infracional que detém caráter penal e, por este motivo, deve observar os pressupostos processuais penais básicos.¹⁰

Além disso, cabe ressaltar que os institutos de processos civil foram pensados para lidar com patrimônio, objetos, coisas, tanto é verdade que a única possibilidade de prisão civil “encontra aplicabilidade única e exclusivamente enquanto coerção indireta para a satisfação do crédito do credor, cessando tão logo quitada a dívida”¹¹. A sua vez, no procedimento de ato infracional, por ser dotado de caráter penal, deveria conter disposição processuais correspondentes, ou seja, contém reprise de dispositivos do Código de Processo Penal no que tange ao procedimento a ser adotado. Se assim fosse, seria possível observar a presença de garantias constitucionais típicas de um sistema

⁸ DALCIN, Wagner. **Direito Penal Juvenil a prescrição dos atos infracionais**. Disponível em <<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional**. In: Justiça, adolescente e ato infracional p. 182

¹⁰ OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id206.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2017

¹¹ VAY, Giancarlo Silkunas. **Aplicação do CPC ao processo socioeducativo: a quem interessa continuar a tratar o adolescente como res?** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/07/21/aplicacao-cpc-ao-processo-socioeducativo-quem-interessa-continuar-tratar-o-adolescente-como-res/>>. Acesso em 16.ago.2017.

processual penal acusatório, revelando-se necessária a existência de um sistema recursal penal próprio para este procedimento, a fim de que as garantias sejam plenamente observadas, conforme Oliveira propõe:

Entretanto, é de se ressaltar que o equívoco operado quando da determinação do procedimento recursal poderia ter sido, desde logo, dissipado estabelecendo-se um duplo sistema recursal: aquele destinado a proteção dos interesses e garantias da criança e adolescentes – de caráter eminentemente civil e por isso mesmo regulado pelo Código de Processo Civil, no intuito de fazer valer a função do processo civil que é a composição da lide; e um segundo, que diria respeito aos procedimentos de atos infracionais – de caráter eminentemente penal e regulado pelo Código de Processo Penal, para o fim da plena observância dos critérios orientadores do devido processo garantista.¹²

Assim, a adoção de um do sistema recursal adequado, leia-se: com competência para julgar a matéria correspondente aquela que está sendo submetida ao duplo grau de jurisdição, mostra-se extremamente necessária. Deste modo, por intermédio da análise dos artigos que regulamentam a apuração do ato infracional, é possível perceber a preocupação do legislador em estabelecer um procedimento alicerçado nas diretrizes de um processo penal garantista, de modo a efetivar os direitos do adolescente, reduzindo a margem para a discricionariedade judicial.¹³

Ademais, além das garantias previstas para todos os cidadãos adultos, devem ser reconhecidas garantias “extras” aos adolescentes. Isto é, àquelas destinadas especificamente ao ramo da justiça infantojuvenil, tendo por base o princípio da proteção integral, conferindo aos adolescentes a condição de sujeito de direitos, observando o ordenamento jurídico pátrio e os instrumentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente, fundamentando, desta forma, um sistema de responsabilidade juvenil propriamente dito, conforme aduz Beloff (apud Dalcin):

En cuanto a la política criminal, se reconocen a las personas menores de dieciocho años todas las garantías que les corresponden a los adultos en los juicios criminales según las constituciones nacionales y los instrumentos internacionales pertinentes, además de las garantías específicas que corresponden a la condición de personas que están creciendo. Es importante insistir en que en uno modelo de protección integral la circunstancia de estar creciendo no implica perder la condición de sujeto. Por el contrario, estos sujetos precisamente por ese circunstancia cuentan con algunos derechos extra

¹² OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id206.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2017

¹³ OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id206.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2017

aparte d los que tienen todas las personas. Ese es el fundamento, entre otros, de un sistema de responsabilidad juvenil¹⁴

Destarte, revela-se inapropriada a aplicação das normas de direito processual civil como norteadoras do sistema recursal do processo de ato infracional, uma vez que a quebra do nexo existente entre a lei utilizada para imputar o tipo, aquela que determina o procedimento a ser adotado e juízo competente, descaracteriza uma das principais características garantistas, qual seja, a da jurisdicionalidade. Por fim, cumpre ressaltar que a inobservância do princípio da jurisdicionalidade abre espaço para interpretações jurisprudenciais desviadas, o que, conseqüentemente, distancia-se da ideia principal do direito infantojuvenil, vale dizer, do respeito às garantias fundamentais de seus tutelados.¹⁵

3. O prejuízo do julgamento dos recursos oriundos de ato infracional por câmaras cíveis

As inovações e benefícios trazidos pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, foram as responsáveis diretas por uma acentuada redefinição na forma de atendimento dispensada a crianças e adolescentes no cenário nacional. Saliente-se que as mudanças ocorridas deram-se nas mais diversas esferas de seus interesses, através de um mecanismo de preceitos que objetiva implementar a teoria da proteção integral. No entanto, em que pese os avanços realizados, o ECA ainda comporta determinadas apreciações díspares de inúmeros dispositivos.¹⁶

¹⁴ BELOFF, Mary. **Los Sistemas de Responsabilidad Penal Juvenil em América Latina**. In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (coord). *Infancia, Ley y Democracia en America Latina*. 2ª edição. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1999, p. 91. (apud) DALCIN, Wagner. **Direito Penal Juvenil a prescrição dos atos infracionais**. Disponível em <<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017. Tradução nossa: Quanto à política criminal, se reconhecem às pessoas menores de dezoito anos todas as garantias correspondentes aos adultos nos processos criminais, segundo as constituições nacionais e os instrumentos internacionais pertinentes, além das garantias específicas que correspondem à condição das pessoas em desenvolvimento. É importante ressaltar que em um modelo de proteção integral, a circunstância de estar em desenvolvimento não implica em perder a condição de sujeito. Pelo contrário, esses sujeitos justamente por essa circunstância contam com alguns direitos extras, a parte daqueles todas as pessoas tem. Esse é o fundamento, entre outros, se um sistema de responsabilidade penal juvenil.

¹⁵ OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id206.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2017

¹⁶ HERINGER JÚNIOR, Bruno. **Algumas questões controvertidas do ECA**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=155>> Acesso em: 14 ago.2017.

Dentre os aspectos controversos que merecem destaque, o presente trabalho ocupou-se em analisar o julgamento dos recursos provenientes de processo de conhecimento de ato infracional por câmaras cíveis, baseados exclusivamente nas normas processuais civis, demonstrando as referidas desvantagens contidas nesses dispositivos.

Além da análise já realizada acerca da incoerência de instrumentalização cível no processo de ato infracional, existem alguns aspectos técnicos que merecem destaque em virtude do prejuízo que podem acarretar à pessoa que deseja recorrer devido a eventuais equívocos na interposição recursal.¹⁷

O principal aspecto e mais relevante a ser destacado refere-se ao não conhecimento do recurso de apelação cujas razões não sejam juntadas no ato da interposição e nos casos em que o arrazoado seja juntado em momento posterior. Para ilustrar o caso, colaciona-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO **INTERPOSTA DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. RITO PROCESSUAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 198, II, DO ECA E 514, II, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70060619608, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014) (grifo nosso)¹⁸

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que os atos afetos à infância e juventude seguem subsidiariamente **o rito processual civil, não há como conhecer do recurso interposto desacompanhado das respectivas razões.** Artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 514 do Código de Processo Civil. A juntada posterior, além de intempestiva, opera a preclusão consumativa. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70052464179, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/01/2013) (grifo nosso)¹⁹

¹⁷ CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p. 53

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70060619608**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014.

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70052464179**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/01/2013

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCRITO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C A RT. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 39 DA LEI 9.503/97. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES DE REFORMA. FALTA DE CONDIÇÃO INTRÍNSECA DE FORMALIDADE. NÃO SEGUIU O RITO RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME DISPÕE O ART. 198, CAPUT, DO ECA, C/C O ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Correta a decisão que não conheceu da apelação infracional, por **ausência de pressuposto de regularidade formal, visto que interposta sem as respectivas razões recursais**. Isto porque os procedimentos afetos à Justiça da Infância e Adolescente seguem o rito recursal do Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 198, caput, do ECA, c/c o art. 514, II, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002506720138150201, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 24-09-2015) (grifo nosso)²⁰

Isso ocorre porque um sistema recursal baseado nas normas do CPC não se vê condicionado à premissa garantista, inerente ao direito processual penal, de que todo recurso interposto dentro do prazo acompanhado, ou não, de razões recursais será passível de conhecimento, como forma de garantia de jurisdicionalidade. Cumpre ressaltar que a jurisdicionalidade, dentro de um modelo penal acusatório, assegura ao recorrente o direito de ter sua causa julgada por um juiz competente e imparcial, além de ter assegurada a garantia ao segundo grau de jurisdição, desde que a parte manifeste sua inconformidade com a decisão prolatada ou que expresse, ainda que verbalmente, o desejo recorrer.²¹

A situação em exame ocorre em virtude da remessa da regulamentação recursal ao Código de Processo Civil, o que acaba por descuidar das garantias e direitos fundamentais do adolescente. Ocorre que este fato gera uma contradição que acaba por permitir a descaracterização do devido processo legal, configurando um caráter inquisitorial por natureza, o que prova o adolescente infrator do acesso à justiça e, conseqüentemente, das garantias constitucionais, principalmente no que tange ao direito fundamental mais importante: sua liberdade.

²⁰ PARAIBA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJPB - **Processo Nº 00002506720138150201**, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 24-09-2015

²¹ OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id206.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

4. A necessidade do reconhecimento de um Direito Penal Juvenil

Feita a análise acerca da natureza penal intrínseca ao processo de ato infracional, resta analisar as regras e garantias processuais que permeiam o procedimento, assim como àquelas que regem a imposição e execução de medida socioeducativa, objetivando demonstrar a existência do direito penal juvenil contido no Estatuto da Criança e do Adolescente.²²

De pronto, pode-se constatar que as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 ECA são de uma dúplici natureza, a pedagógica e a retributiva. Nesse sentido, aos adolescentes autores de ato infracional devem ser disponibilizadas todas as garantias e princípios norteadores do direito penal mínimo.²³

Dessa forma, o Direito Penal Juvenil pode ser entendido como um sistema que estabelece um método de sancionamento, de caráter pedagógico quanto a sua concepção e conteúdo, porém retributivo em sua forma, “articulado sob o fundamento do garantismo penal como instrumento de cidadania, baseado nos princípios defendidos pelo Direito Penal Mínimo.”²⁴

Nesse sentido, Saraiva aduz que:

(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um Direito Penal Juvenil, estabelecendo um sistema de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Quando se afirma tal questão, não se está a inventar um Direito Penal Juvenil.

Assim como o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, sempre houve. Estava aqui. Na realidade foi desvelado. O Direito Penal Juvenil está ínsito ao sistema do ECA.²⁵

²² SPOSATO, Karina Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 64

²³ FERRADIN, Mauro. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Julho de 2008. 151 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica. Faculdade de Direito. Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Itajaí, 2008, p. 43.

²⁴ SALES, Ana Paula Correa. **A criminalização da juventude pobre no Brasil e a ascensão de um Estado de direito penal máximo**. 2012. 341 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Doutorado “Pasado y Presente de los Derechos Humanos. Universidad de Salamanca. 2012, p. 223.

²⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**. Disponível em: <<http://www.unijui.edu.br/arquivos/clinicapsicologia/informativos/falandonisso16/opiniaio.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017

Dessa sorte, o reconhecimento do direito penal juvenil depende apenas de uma efetiva interpretação do disposto no Livro III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina o procedimento de ato infracional. Assim, sua operação hermenêutica deve observar o modelo penal garantista presente no Estatuto, como forma de minimizar a discricionariedade e o subjetivismo judicial.²⁶

Registre-se que uma parcela de doutrinadores e aplicadores do direito não reconhecem a existência de um direito penal juvenil propriamente dito, por entenderem que a medida socioeducativa não tem o caráter sancionatório da pena. Sobre essa divergência, Ferradin elucida:

Em suma, de um lado, ancorados no chamado direito penal mínimo e, por consequência, favoráveis a aplicação de institutos típicos do direito penal e do direito processual penal surgiu a teoria titulada de Direito Penal Juvenil. Opostamente, se concentraram aqueles que propugnam uma leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo viés constitucional, em que as medidas sócio-educativas não poderiam ser confundidas com a pena propriamente dita, porquanto, revestidas de caráter reeducativo, não confortariam a índole sancionatória da pena, corrente doutrinária esta defensora do Direito Infracional.²⁷

Àqueles que rejeitam a existência do Direito Penal Juvenil o fazem sob o argumento de que o adolescente não deve ser penalmente responsabilizado em nenhuma circunstância, alegando a inconstitucionalidade de se atribuir um caráter sancionatório e repressivo às medidas socioeducativas. Sustentam que as medidas socioeducativas devem ser revestidas de caráter exclusivamente pedagógico, e que constituem um ramo de direito autônomo, que em nada se relaciona com o Direito penal.²⁸

Ocorre que aqueles que rejeitam a existência de um direito penal juvenil, sustentam seu argumento na dita “autonomia” que, segundo eles, reveste o direito da criança e do adolescente e que esta deve prevalecer. Este posicionamento acaba contribuindo para que a realidade seja apenas mascarada, resultando, em última análise, no “desrespeito ao direito de cidadania que marcou o Código de Menores, fazendo a

²⁶ COSTA, Ana Paula Mota. **As garantias processuais como limite à violência estatal na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Maio de 2004. 331 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre. 2004, p. 149-165. .

²⁷ FERRADIN ,Mauro. **A Aplicação da Prescrição Penal desde a Súmula 338 do STJ nas Medidas Sócio-Educativas**. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973996.PDF>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²⁸ GOMES NETO, Gercino Gérson; DIAZ, Gustavo Mereles Ruiz. **Proposta da lei de diretrizes sócio-educativas: redução da idade penal para doze anos**. Disponível em:<http://www.mp.rn.gov.br/doutrina/doutrina_diretrizes_socio_educativas.pdf>. Acesso em: 28 jul 2017

operação do Estatuto da Criança e do Adolescente com a lógica da Doutrina da Situação Irregular, fazendo das medidas socioeducativas instrumentos de política de ‘bem-estar de menores.’”²⁹

Desse modo, esse argumento não tem o condão de desfazer o sistema de responsabilização consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em verdade, a medida socioeducativa corresponderá sempre à responsabilização pelo ato delituoso, possuindo e, em antigas ou novas legislações, não pode ser disfarçada.”³⁰

Sendo assim, o reconhecimento do direito penal juvenil mostra-se indispensável, tendo em vista que a construção jurídica da responsabilização dos adolescentes contida no Estatuto da Criança e do adolescente foi inspirada nos princípios do direito penal mínimo, vez que prevê expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave. Nessa linha argumentativa, Mendez pondera ser indispensável o reconhecimento de um direito penal juvenil, vejamos:

[...] impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurda como impugnar a Lei da Gravidade. Se em uma definição realista do Direito Penal se caracteriza pela capacidade efetiva – Legal e legítima – de produzir sofrimentos reais, sua impugnação ali onde a sanção de privação de liberdade existe e se aplica constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival de eufemismos que era o Direito de ‘Menores’.³¹

Dessarte, “é útil aos direitos humanos que se proclame o caráter penal das medidas sócio-educativas, pois reconhecida tal característica, só podem ser impostas observado o critério da estrita legalidade.”³²

Ainda sobre a imprescindibilidade do reconhecimento do direito penal juvenil contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, com atribuição de todas as garantias inerentes ao direito penal pátrio, Saraiva ressalta:

O que não é possível é que se desperdice a chance que o Estatuto da Criança e do Adolescente nos deu para construir um sistema de garantias, um

²⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **A Quebra do Paradigma da Incapacidade e o Princípio do Superior Interesse da Criança – O “Cavalo de Tróia” do Menorismo. Juizado da Infância e Juventude** / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedor-Geral da Justiça. – n. 1 (nov. 2003)-. – Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003. p. 30

³⁰ AMARAL e SILVA, Antônio Fernando. **O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do adolescente**. In: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: AMC, 1998, p. 263

³¹ MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latinoamericano**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000 (apud) DALCIN, Wagner. **Direito Penal Juvenil a prescrição dos atos infracionais**. Disponível em <<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

³² SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. **A criança e o adolescente em conflito com a lei**. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos, 2007. p. 53 a 57

verdadeiro sistema penal juvenil, que por incompetência ou despreparo não querem ver funcionar plenamente, retrocedendo com propostas de redução de idade de imputabilidade penal, tratando desiguais como se fossem iguais.³³

Assim, negar a existência de um direito penal juvenil resulta na negação aos adolescentes de direitos e garantias conquistados ao longo da evolução dos direitos infantojuvenis, constituindo um verdadeiro retrocesso à principiologia menorista.

Considerações finais

No direito brasileiro, a concretização dos direitos infantojuvenis deu-se, em grande parte, pela incidência da Doutrina da Proteção Integral que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela concretização de preceitos fundamentais à pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, além do dever de assegurar, com absoluta prioridade, que sobre elas não recaia qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Com efeito, pode-se constatar que apesar dos quase trinta de existência do ECA, este diploma legal ainda é objeto de divergências hermenêuticas por parte dos operadores do direito, especialmente no que se refere ao seu livro terceiro, o qual normatiza a apuração do ato infracional.

Todavia, não há divergência interpretativa quanto ao fato de que todo adolescente, cuja autoria de ato infracional seja atribuída, deva ser responsabilizado com base no disposto na legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, percebe-se que o sistema de responsabilização socioeducativo constitui uma forma peculiar e diferenciada de responsabilização, o que gera discussões e divergências no tocante a sua natureza e possível existência de um direito penal juvenil.

Quanto à natureza intrínseca da medida socioeducativa, pode-se observar que ela é revestida, na verdade, de um tríplice caráter: o ressocializador, o pedagógico e o sancionador, embora parte da doutrina desconsidere o último. Desta forma, no presente artigo pode-se constatar que é passível que as medidas socioeducativas possam vir a

³³ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**. Disponível em: <<http://www.unijui.edu.br/arquivos/clinicapsicologia/informativos/falandonisso16/opiniaio.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017

constituir uma espécie do gênero pena, assim como o sistema de responsabilização juvenil possa ser reconhecido como categoria especial, sob a denominação de Direito Penal Juvenil.

Em verdade, este artigo coaduna com a ideia de que o reconhecimento de um direito penal juvenil tem como escopo assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Assim, com base na teoria do garantismo jurídico, considera que seu objetivo prima por limitar o poder estatal e reduzir a margem de atuação subjetiva do magistrado, o que resulta no respeito às garantias previstas para todas as pessoas somadas àquelas que são inerentes à pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Deste modo, foi possível entender que o Estatuto deve ser reestruturado de modo a atribuir efetividade a esses preceitos.

No que tange à responsabilização do adolescente infrator, constatou-se a divergência quanto a sua natureza. Se de um lado existem aqueles que consideram que a responsabilização contida no ECA é especial e decorrente de um direito autônomo, aduzindo ser inconstitucional a denominação “Direito Penal Juvenil” já que não se pode responsabilizar penalmente os infratores, de outro contrapõem-se os defensores da existência e do reconhecimento desta categoria, classificando-a como um direito penal especial, valendo-se de inúmeros argumentos para afirmar seu posicionamento.

Para os defensores do Direito Penal Juvenil, deve-se adotar as diretrizes do direito penal mínimo para a consolidação de um efetivo direito garantista, tendo como escopo o direito à liberdade, garantia máxima consagrada pelo Direito Penal. Outrossim, o reconhecimento deste direito firmaria a sujeição do procedimento e apuração do ato infracional ao princípio do devido processo penal, o que supriria as incertezas provenientes das lacunas contidas no Estatuto.

A discussão acerca das diferentes posições referentes ao reconhecimento de um direito penal juvenil é longa, no entanto seu reconhecimento faz-se necessário para que seja possível a utilização de institutos que são específicos do processo penal e que se mostram de aplicação extremamente necessária na esfera de responsabilização juvenil. Os princípios penais garantistas devem fazer-se presentes no processo de apuração do ato infracional de modo a consagrar garantias e efetivar direitos.

Não obstante, a adoção de um sistema recursal orientado pela norma processual civil mostra-se indevida e inapropriada pois não se presta a reconhecer direitos e garantias individuais previstas pela Constituição Federal como preceitos norteadores de um justo processo penal. Deste modo, a adoção de um sistema recursal processual civil

revela-se extremamente prejudicial ao adolescente, pois se os institutos criados especificamente para o processo civil não se prestam a regulamentar o processo penal nos moldes arquitetados pela Teoria Geral do Processo, tampouco as diretrizes orientadores de um sistema recursal cível servirão para regulamentar um processo que possui natureza eminentemente penal, principalmente nos processos em que seja determinada restrição à liberdade do adolescente.

Assim, faz-se imprescindível o redimensionamento da regulamentação recursal prevista para o livro III do ECA, de modo que sejam outorgadas características próprias do Código de Processo Penal como forma de observância às garantias constitucionais e especiais contidas no Estatuto. Essa adequação é necessária para que se retome princípios básicos como o do devido processo legal à semelhança de um modelo de garantias, garantindo a realização da justiça.

Por fim, percebe-se que a confirmação de um Direito Penal Juvenil e a adoção de um sistema recursal próprio do processo penal, com observância aos preceitos do garantismo jurídico, visa a efetivação do princípio mais importante de todo o ordenamento jurídico pátrio, o da dignidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas

AMARAL e SILVA, Antônio Fernando. **O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do adolescente.** In: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: AMC, 1998.

BELOFF, Mary. **Los Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil em América Latina.** In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (coord). Infancia, Ley y Democracia en America Latina. 2ª edição. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1999, p. 91. (apud) DALCIN, Wagner. **Direito Penal Juvenil a prescrição dos atos infracionais.** Disponível em <<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf>>.

BELOFF, Mary. Os sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil na América In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary. In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary. **Infância Lei e Democracia na América Latina.** Vol.1.p.134 (apud) COSTA, Ana Paula Mota. **As garantias processuais como limite à violência estatal na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Maio de 2004. 331 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre. 2004.

BRASIL. Senado Federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional.** 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

COSTA, Ana Paula Mota. **As garantias processuais como limite à violência estatal na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Maio de 2004. 331 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre. 2004.

CRISTINO, Fernanda da Rosa. **A ilusão da impunidade penal da adolescência: considerações sobre o direito penal juvenil.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=657>.

DALCIN, Wagner. **Direito Penal Juvenil a prescrição dos atos infracionais.** Disponível em <<http://www.escoladaajuris.org.br/ph18/arquivos/TC000004.pdf>>.

FERRADIN, Mauro. **A Aplicação da Prescrição Penal desde a Súmula 338 do STJ nas Medidas Sócio-Educativas.** Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973996.PDF>>.

FERRADIN, Mauro. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Julho de 2008. 151 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica. Faculdade de Direito. Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Itajaí, 2008.

GOMES NETO, Gercino Gérson; DIAZ, Gustavo Mereles Ruiz. **Proposta da lei de diretrizes sócio-educativas: redução da idade penal para doze anos.** Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/doutrina/doutrina_diretrizes_socio_educativas.pdf>.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. **Algumas questões controvertidas do ECA.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=155>>

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latinoamericano.** Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000 (apud) DALCIN, Wagner. **Direito Penal Juvenil a prescrição dos atos infracionais.** Disponível em <<http://www.escoladaajuris.org.br/ph18/arquivos/TC000004.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id206.htm>>.

ONU. **Declaração dos direitos da criança** - Resolução ONU, 20 de novembro de 1959. ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing - Resolução 40/33 – ONU – 29 de novembro de 1950. ONU. Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad - 1º de março de 1988 – RIAD. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>

ROSA, Alexandre Morais da. **Ato Infracional, Remissão, Advogado e Garantismo**. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflicto_com_a_Lei/Doutrina_adolescente>.

SALES, Ana Paula Correa. **A criminalização da juventude pobre no Brasil e a ascensão de um Estado de direito penal máximo**. 2012. 341 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Doutorado “Pasado y Presente de los Derechos Humanos. Universidad de Salamanca. 2012, p. 223.

SARAIVA, João Batista Costa. **A Quebra do Paradigma da Incapacidade e o Princípio do Superior Interesse da Criança – O “Cavalo de Tróia” do Menorismo. Juizado da Infância e Juventude** / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedor-Geral da Justiça. – n. 1 (nov. 2003)-. – Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003. p. 30

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil** – adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**. Disponível em: <<http://www.unijui.edu.br/arquivos/clinicapsicologia/informativos/falandonisso16/opinião.pdf>>.

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional**. In: Justiça, adolescente e ato infracional p. 182

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. **A criança e o adolescente em conflito com a lei**. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos, 2007. p. 53 a 57

SPOSATO, Karina Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.